RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - HISTÓRICO

PROCESSO N°:	91/2022
REFERÊNCIA:	RECURSO ADMINISTRATIVO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA AREA DA SAUDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA-MG
RECORRENTE(S):	BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA**, inscrita no **CNPJ: 18.269.125/0001-87**, referente à sua inabilitação durante a Fase de habilitação no Processo 91/2022, Pregão Presencial 29/2022 considerando que a referida empresa apresentou ALVARÁ SANITÁRIO VENCIDO e descumpriu o item 6.2 do edital ao NÃO apresentar os originais da DECLARAÇÃO de Renovação do Alvará Sanitário expedido em 11/08/2022, apresentando somente cópia (xérox), motivo pelo qual foi considerado **INABILITADO**.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Após realização de sessão pública e análise de documentos de habilitação, no dia 29 de agosto de 2022, a empresa foi inabilitada, tendo ciência durante a sessão.

Nos termos do subitem 10.1 do Edital da licitação, em decorrência das decisões relacionadas com o presente certame, caberá "RECURSO, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados da intimação do ato, que neste caso, foi o dia da sessão julgamento de licitação.

No caso em tela, a decisão foi informada no dia 29 de agosto de 2022, de modo que o prazo fatal para interposição foi 01/09/2022.
Assim, resta cumprido o prazo estabelecido, sendo o recurso interposto **TEMPESTIVO**.

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumidamente, o recorrente apresentou os seguintes argumentos:

Que a decisão que acabou inabilitando essa licitante se revelou desproporcional, desarrazoada, eivada de excesso de formalidade, determinando a exclusão da melhor proposta para os itens 199, 200 e 249, em razão de elementos irrelevantes que extrapolam o rigor firmado no instrumento convocatório.

Que a no caso em tela, a Recorrente apresentou a licença sanitária válida, eis que acompanhada de declaração de prorrogação de validade por mais 90 (noventa) dias. Quanto a exigência dos originais ou cópia autenticada, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante, o qual poderia ser resolvido a partir de simples diligência.

Traz diversos entendimentos de Tribunais, no sentido em que coadunam com o exposto pela recorrente.

> MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação **apresentados em cópia simples Admissibilidade** Autenticidade dos documentos não impugnada **Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.1**
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original** DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame2.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo.** Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.3
>
> "LICITAÇÃO. **INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS,** A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3°, DA LEI N° 8.666, DE 1993). ADEMAIS, **A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES**. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.4

1 TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012
2 Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001
3 Agravo de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005
4 Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994

Que em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acordão da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, destacou que **"A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias"**. *No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o*

interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.

6 Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS

4 - DO MÉRITO E CONTRARRAZÕES

Temos no caso em análise um conflito de princípios que norteiam a atuação da Administração pública, vejamos: 1. A Vinculação ao instrumento convocatório, Economicidade, AMPLA CONCORRÊNCIA e o princípio do formalismo moderado.

Verificando os termos do edital do certame, temos como regra imposta no item 6.2 a necessidade de apresentação de documento *original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou mediante conferência das cópias com os originais pelo Pregoeiro ou equipe de apoio, bem como, impresso por meio eletrônico*.
Teríamos aqui a necessidade de, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **INABILITAR** qualquer interessado que não cumprisse com tal exigência, vez que de conhecimento de todos e não questionada através de impugnação de edital.
Este foi o posicionamento da comissão e pregoeiro quando da análise da documentação do recorrente, julgando pela inabilitação por ausência de autenticação da cópia apresentada.

Contudo, em contraponto, temos que pelo princípio da AMPLA CONCORRÊNCIA, do Formalismo Moderado e da Economicidade, deve a Administração sempre decidir em favor da Ampla Concorrência e da Economicidade, evitando o excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e o rigor exagerado em suas decisões.

Incisiva se faz, ainda, a informação de que, diante da análise detida de toda a documentação juntada aos autos, levando em consideração os argumentos trazidos e, ainda, o quanto a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, notamos que apesar de não ser uma cópia autenticada do documento, não houve qualquer questionamento a respeito da veracidade das informações contidas no documento por parte de qualquer dos participantes, tampouco pelo Pregoeiro e Comissão que procederam à análise da documentação. A inabilitação se deu unicamente pela ausência de autenticação.

Ao contrário do que ocorre com as normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, como no caso em tela, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

O documento juntado não apresenta indícios de adulteração ou qualquer outra informação ou característica que ponha em dúvida a sua autenticidade. Nesse sentido,

inclusive, tem sido o entendimento TJ-RS, que ao analisar caso semelhante, destacou que **"A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade**, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame." (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da vinculação ao instrumento convocatório, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações.

Assim, diante do confronto de princípios aqui indicado, da ausência de qualquer suspeita sobre falsidade documental, considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa e a ampla concorrência, exigir de forma absoluta a autenticação do documento seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência.

Não houve apresentação de contrarrazões para este recurso.

5 - DECISÃO

Posto isto, com esteio nos preceitos normativos acima expostos, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO interposto, para no mérito **JULGÁ-LO PROCEDENTE**, reconsiderando minha decisão para **HABILITAR** a empresa **BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES SA**, inscrita no **CNPJ: 18.269.125/0001-87**.

Espinosa-MG, 08 de setembro de 2022.

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro